

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

► **M10** DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Setembro de 2000

que estabelece a lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne de coelho e de certas carnes de caça selvagem e de criação e que estabelece as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis a essas importações ◀

[notificada com o número C(2000) 2492]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/585/CE)

(JO L 251 de 6.10.2000, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão 2001/640/CE da Comissão de 2 de Agosto de 2001	L 223	28	18.8.2001
► <u>M2</u>	Decisão 2001/736/CE da Comissão de 17 de Outubro de 2001	L 275	32	18.10.2001
► <u>M3</u>	Decisão 2001/793/CE da Comissão de 9 de Novembro de 2001	L 297	12	15.11.2001
► <u>M4</u>	Decisão 2002/219/CE da Comissão de 7 de Março de 2002	L 72	27	14.3.2002
► <u>M5</u>	Decisão 2002/646/CE da Comissão de 31 de Julho de 2002	L 211	23	7.8.2002
► <u>M6</u>	Decisão 2003/74/CE da Comissão de 31 de Janeiro de 2003	L 28	45	4.2.2003
► <u>M7</u>	Decisão 2003/163/CE da Comissão de 7 de Março de 2003	L 66	41	11.3.2003
► <u>M8</u>	Decisão 2003/571/CE da Comissão de 31 de Julho de 2003	L 194	79	1.8.2003
► <u>M9</u>	Decisão 2004/118/CE da Comissão de 28 de Janeiro de 2004	L 36	34	7.2.2004
► <u>M10</u>	Decisão 2004/212/CE da Comissão de 6 de Janeiro de 2004	L 73	11	11.3.2004
► <u>M11</u>	Decisão 2004/245/CE da Comissão de 9 de Março de 2004	L 77	62	13.3.2004
► <u>M12</u>	Decisão 2004/413/CE da Comissão de 28 de Abril de 2004	L 208	51	10.6.2004
► <u>M13</u>	Decisão 2006/696/CE da Comissão de 28 de Agosto de 2006	L 295	1	25.10.2006
► <u>M14</u>	Regulamento (CE) n.º 1792/2006 da Comissão de 23 de Outubro de 2006	L 362	1	20.12.2006

Alterado por:

► <u>A1</u>	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003
--------------------	---	-------	----	-----------

▼ B▼ M10**DECISÃO DA COMISSÃO****de 7 de Setembro de 2000**

que estabelece a lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne de coelho e de certas carnes de caça selvagem e de criação e que estabelece as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis a essas importações

▼ B*[notificada com o número C(2000) 2492]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2000/585/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 1999/89/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 11.º, 12.º e 14.º,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), e o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/217/CE da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/161/CE ⁽⁷⁾, estabelece grupos de países terceiros com capacidade para utilizar a certificação veterinária para a importação de carne de caça, carne de caça de criação e carne de coelho provenientes de países terceiros.
- (2) A Decisão 97/218/CE da Comissão ⁽⁸⁾ estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de carne de caça selvagem (com exclusão de carne de suíno selvagem) proveniente de países terceiros.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 35.⁽²⁾ JO L 300 de 23.11.1999, p. 17.⁽³⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽⁴⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.⁽⁵⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 35.⁽⁶⁾ JO L 88 de 3.4.1997, p. 20.⁽⁷⁾ JO L 51 de 24.2.2000, p. 38.⁽⁸⁾ JO L 88 de 3.4.1997, p. 25.

▼B

- (3) A Decisão 97/219/CE da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/162/CE ⁽²⁾, estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação, a partir de países terceiros, de carne de caça de criação e de carne de coelho.
- (4) A Decisão 97/220/CE da Comissão ⁽³⁾ estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e a certificação veterinária para a importação de carne de suíno selvagem proveniente de países terceiros.
- (5) Para facilitar a consulta e aumentar a transparência da legislação da União Europeia e proceder à actualização das condições de saúde pública e de sanidade animal e da certificação veterinária para a importação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação proveniente de países terceiros entende-se necessário criar uma decisão única. As Decisões 97/217/CE, 97/218/CE, 97/219/CE e 97/220/CE terão, conseqüentemente, de ser revogadas.
- (6) É necessário pôr em prática um novo regime de certificação no referente aos países exportadores em causa, cuja instituição requererá um certo tempo.
- (7) Haverá que reexaminar a presente decisão à luz da evolução do estatuto dos territórios de origem no domínio da sanidade animal, nomeadamente no quadro da aplicação dos acordos entre a Comunidade e países terceiros relativamente às matérias abrangidas pela decisão, em particular no referente ao artigo 5.º do Acordo entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais e ao artigo 6.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

▼M13*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros autorizam apenas as importações das seguintes carnes:

- a) Carne de leporídeos selvagens, entendidos como coelhos e lebres selvagens, que não contém miudezas, excepto no caso dos leporídeos não esfolados e não eviscerados,
- b) Carne de coelhos de criação;
- c) Carne de mamíferos terrestres selvagens, com excepção dos ungulados e leporídeos, que não contém miudezas.

Tais importações de carne só podem ser provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados no anexo I e são sujeitas às condições estabelecidas no certificado veterinário conforme o modelo pertinente constante do anexo III, em conformidade com o anexo II.

O país terceiro exportador deve satisfazer as condições específicas referidas no anexo II e estabelecidas no anexo IV e deve certificá-lo

⁽¹⁾ JO L 88 de 3.4.1997, p. 45.

⁽²⁾ JO L 51 de 24.2.2000, p. 37.

⁽³⁾ JO L 88 de 3.4.1997, p. 70.

▼ M13

preenchendo a secção V de cada certificado sanitário conforme o modelo constante do anexo III.

▼ M12*Artigo 2.ºA*

Os Estados-Membros deverão garantir que as remessas de carne de coelho e de carne de caça para consumo humano introduzidas no território da Comunidade, com destino a um país terceiro quer em trânsito imediato ou após armazenamento segundo o n.º 4 do artigo 12.º ou o artigo 13.º da Directiva 97/78/CE e que não se destinem à importação para a CE cumprem os seguintes requisitos:

- a) Devem ser provenientes do território de um país terceiro, ou de uma parte deste, enumerado no anexo I da presente decisão para a importação de carne fresca daquela espécie;
- b) Devem cumprir as garantias e condições sanitárias específicas relativas às espécies em causa, tal como estabelecidas no anexo II e no modelo correspondente de certificado sanitário definido no anexo III;
- c) Devem ser acompanhadas por um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo K constante do anexo III, assinado por um veterinário oficial dos serviços veterinários competentes do país terceiro em causa;
- d) Devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento (conforme adequado) no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.

Artigo 2.ºB

1. Em derrogação ao disposto no artigo 2.ºA, os Estados-Membros autorizarão o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre postos de inspecção fronteiriços da Comunidade enumerados no anexo da Decisão 2001/881/CE, de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) A remessa tenha sido selada com um selo de série numerada no posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE pelos serviços veterinários da autoridade competente;
- b) Os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7.º da Directiva 97/78/CE deverão ostentar um carimbo com a menção «APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE» em cada página aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo PIF;
- c) Sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE;
- d) A remessa é certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.

2. Não será permitida a descarga ou o armazenamento de tais remessas no território da CE, tal como previsto no n.º 4 do artigo 12.º ou no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE.

3. As autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da CE correspondem ao número e à quantidade de entradas.

▼B

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

1. As Decisões 97/217/CE, 97/218/CE, 97/219/CE e 97/220/CE são revogadas, com efeitos na data de entrada em vigor da presente decisão, indicada no artigo 3.º

2. Os Estados-Membros autorizarão durante 35 dias, a contar da data indicada no artigo 3.º, a importação de carnes frescas abrangidas pela presente decisão produzidas e certificadas de acordo com os requisitos das Decisões 97/217/CE, 97/218/CE, 97/219/CE e 97/220/CE.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼M10*ANEXO I***Descrição dos territórios de países terceiros autorizados a exportar para a Comunidade**

País	Código do território	Versão	Descrição do território
Brasil	BR-1	—	Descrito no anexo I da Decisão 94/984/CE da Comissão (com a sua última redacção) ⁽¹⁾
Países constantes da primeira coluna do anexo II	Código ISO constante da primeira coluna do anexo II		Todo o país

⁽¹⁾ JO L 378 de 31.12.1994, p. 11.

▼ **M13**

ANEXO II

Condições de sanidade animal e saúde pública constantes do modelo de certificado veterinário a requerer

País	Código do território	Leporídeos (coelhos e lebres)				Mamíferos terrestres selvagens, com excepção dos leporídeos e ungulados	
		Selvagens		Coelhos domésticos		MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾
		MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾		
AR						—	
AU	AR	C		H		—	
	AU	C		H		E	
BR	BR	C		H		—	
CA	CA	C		H		E	
CH	CH	C		H		—	
CL	CL	C		H		—	
GL	GL	C		H		E	
HR	HR	C		H		—	
IL	IL	C		H		—	
NZ	NZ	C		H		E	
RU	RU	C		H		E	
TH	TH	C		H		—	
TN	TN	C		H		—	
US	US	C		H		—	
Outros países terceiros constantes da lista da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho, com a sua última redacção.		C		H		—	

(1) MC: modelo de certificado a preencher. As letras «C», «H» e «E» indicadas no quadro dizem respeito ao modelo de certificado constante do anexo III da presente decisão, a utilizar para cada categoria de carne. O travessão «—» indica que as importações da carne não são autorizadas.

(2) CE: condições específicas. Os números indicados no quadro dizem respeito às condições específicas a respeitar pelo país exportador, conforme descritas no anexo IV da presente decisão. A indicar pelo país exportador na secção V do modelo de certificado adequado constante do anexo III da presente decisão.

▼ **M14**▼ **M13**

▼ B

ANEXO III

▼ M10▼ B

MODELO C

CERTIFICADO SANITÁRIO E DE SALUBRIDADE

Carne⁽¹⁾ de leporídeos (coelho e lebre) selvagens destinada a ser expedida para a Comunidade Europeia

Observação dirigida ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de código⁽²⁾

País de destino:

País exportador⁽³⁾: Código do território:

Ministério:

Autoridade emissora competente:

I. Identificação da carne

Nº do lote	Espécie	Natureza da carne ⁽⁴⁾	Natureza das peças	Natureza da embalagem	Número de peças ou de unidades de embalagem	Peso líquido	Marca de identificação de origem no caso dos leporídeos não esfolados e não eviscerados ⁽⁵⁾
		Carne fresca ⁽⁴⁾					
		Leporídeos esfolados e eviscerados ⁽⁴⁾					
		Leporídeos não esfolados e não eviscerados ⁽⁴⁾					

II. Origem da carne

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) de tratamento de caça selvagem aprovado(s):

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) de desmancha aprovado(s):

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s):

⁽¹⁾ Excluídas as miudezas, excepto no caso dos leporídeos não esfolados e não eviscerados.⁽²⁾ Atribuído pela autoridade competente.⁽³⁾ Nome do país de origem, que deve ser o mesmo do país exportador.⁽⁴⁾ Riscar o que não interessa.⁽⁵⁾ A carne deve ser espolada no estabelecimento de tratamento de caça de destino no Estado-Membro e seguidamente submetida a uma inspecção *post mortem*. Só pode ostentar a marca de salubridade se tiver sido declarada própria para consumo humano.

▼ B

Endereço(s) do local ou locais de carregamento:

.....

Nome e endereço do expedidor:

.....

III. Destino da carne

Nome e endereço do destinatário:

.....

A carne será expedida para (país e local de destino):

.....

pelo seguinte meio de transporte ⁽⁶⁾:

.....

Vagão ferroviário	Camião	Avião	Navio

Nome e endereço do estabelecimento de tratamento de caça de destino ⁽⁷⁾:

.....

IV. Informações sanitárias

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. A carne de leporídeos selvagens acima descrita:

- a) Provém de animais que foram abatidos no território descrito no anexo I da Decisão 2000/585/CE da Comissão com o código ..., versão ... ⁽⁸⁾, numa zona de caça na qual não foram estabelecidas, no últimos 40 dias, quaisquer restrições no domínio da sanidade animal relacionadas com a doença hemorrágica viral, a tularemia e a mixomatose;
- b) Provém de animais que foram transportados, nas 12 horas seguintes ao abate, para um centro de recolha e/ou um estabelecimento de tratamento de caça selvagem aprovado, para arrefecimento;
- c) Foi manipulada num centro de recolha e/ou num estabelecimento de tratamento de caça selvagem aprovado situado(s) numa região não sujeita a restrições no domínio da sanidade animal devidas à ocorrência das doenças a que os animais são sensíveis;
- d) Foi, durante todas as fases da sua produção, manipulada, armazenada e transportada em conformidade com as exigências de salubridade da Directiva 92/45/CEE do Conselho e estritamente separada da carne:
 - não conforme com as exigências da Directiva 92/45/CEE,
 - não conforme com as exigências da Decisão 2000/585/CE.

⁽⁶⁾ No caso de vagões ferroviários ou camiões, indicar o número de registo/matricula, se for conhecido. No caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor. Indicar igualmente o número do selo.

⁽⁷⁾ No caso de a carne ter de ser submetida a uma inspeção *post mortem* após a esfolagem, indicar o nome e endereço do estabelecimento de tratamento de caça de destino no Estado-Membro.

⁽⁸⁾ Em caso de remissão no anexo I da Decisão 2000/585/CE, indicar a versão (número) referida na decisão pertinente em vigor para a carne fresca das espécies domésticas sensíveis correspondentes.

▼ B

2. No caso da carne fresca ou dos leporídeos selvagens esfolados e eviscerados, a carne foi submetida a uma inspecção *post mortem* no estabelecimento de tratamento de caça selvagem aprovado, em conformidade com as exigências da Directiva 92/45/CEE, e foi declarada própria para consumo humano, tendo sido aposta na carne e na embalagem uma marca de salubridade equivalente à prevista na referida directiva ⁽⁴⁾.
3. No caso dos leporídeos selvagens não espolados e não eviscerados ⁽⁴⁾:
 - a) A carne foi arrefecida e mantida a uma temperatura igual ou inferior a +4 °C durante um período máximo de 15 dias antes do momento previsto para a importação, mas não foi congelada, nem ultracongelada;
 - b) Foi efectuada uma inspecção sanitária por um veterinário oficial a uma amostra representativa das carcaças e
 - não foram detectadas anomalias, para além das lesões associadas à caça e de pequenas deformações e anomalias localizadas sem significado em termos de saúde pública
 - ou
 - foram detectados sinais de doenças ou outras anomalias, conforme definido no capítulo V do anexo I da Directiva 92/45/CEE, que tornam as carcaças impróprias para consumo humano, o que levou a que a parte restante da remessa fosse inspecionada e todas as carcaças afectadas excluídas da exportação;
 - c) A carne foi identificada pela aposição de uma marca de origem oficial, cujos pormenores constam da secção I.
4. A carne foi produzida em conformidade com as disposições do anexo I da Directiva 92/45/CEE aplicáveis à carne de leporídeos selvagens.
5. Os veículos de transporte ou contentores e as condições de carregamento desta remessa satisfazem as exigências de higiene da Directiva 92/45/CEE.
6. A carne provém de leporídeos selvagens caçados entre ... e ... (datas da caçada).

V. Condições específicas

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que:

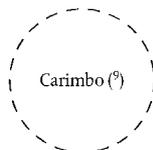
.....

(Condições específicas eventualmente exigidas no anexo II e descritas no anexo IV da Decisão 2000/585/CE) ⁽⁴⁾

Feito em em

(local)

(data)



Carimbo ⁽⁹⁾

.....
(assinatura do veterinário oficial) ⁽⁹⁾

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria do signatário)

⁽⁹⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da do texto impresso.

▼ M13▼ B

MODELO E

CERTIFICADO SANITÁRIO E DE SALUBRIDADE

Carne⁽¹⁾ de mamíferos terrestres selvagens (com excepção de leporídeos e ungulados selvagens) destinada a ser expedia para a Comunidade Europeia

Observação dirigida ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de código ⁽²⁾

País de destino:

País exportador⁽³⁾: Código do território:

Ministério:

Autoridade emissora competente:

I. Identificação da carne

Nº do lote	Espécie	Natureza da carne	Natureza das peças	Natureza da embalagem	Número de peças ou de unidades de embalagem	Peso líquido

II. Origem da carne

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) de tratamento de caça selvagem aprovado(s):

.....

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) de desmancha aprovado(s):

.....

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s):

.....

Endereço(s) do local ou locais de carregamento:

.....

Nome e endereço do expedidor:

.....

⁽¹⁾ Excluídas as miudezas.

⁽²⁾ Atribuído pela autoridade competente.

⁽³⁾ Nome do país de origem, que deve ser o mesmo do país exportador.

▼B**III. Destino da carne**

Nome e endereço do destinatário:

.....

A carne será expedida para (país e local de destino):

.....

pelo seguinte meio de transporte ⁽⁴⁾:

.....

Vagão ferroviário	Camião	Avião	Navio

IV. Informações sanitárias

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. A carne de mamíferos terrestres selvagens acima descrita:

- a) Provém de animais abatidos no território descrito no anexo I da Decisão 2000/585/CE da Comissão com o código ..., versão ... ⁽⁵⁾, numa zona de caça na qual não foram estabelecidas, nos últimos 30 dias, quaisquer restrições no domínio da sanidade animal devidas à ocorrência de doenças a que os mesmos sejam sensíveis;
- b) Provém de animais que foram transportados, nas 12 horas seguintes ao abate, para um centro de recolha e/ou um estabelecimento de tratamento de caça selvagem aprovado, para arrefecimento;
- c) Foi obtida num centro de recolha e/ou num estabelecimento de tratamento de caça selvagem aprovado situado(s) numa região não sujeita a restrições no domínio da sanidade animal devidas à ocorrência das doenças a que os animais são sensíveis;
- d) Foi submetida a uma inspeção sanitária *post mortem* no estabelecimento de tratamento de caça selvagem aprovado, em conformidade com as exigências da Directiva 92/45/CEE do Conselho, e foi declarada própria para consumo humano, tendo sido aposta na carne e na embalagem uma marca de salubridade equivalente à prevista no capítulo VII do anexo I da referida directiva;
- e) Foi, durante todas as fases da sua produção, manipulada, armazenada e transportada em conformidade com as exigências de salubridade da Directiva 92/45/CEE e estritamente separada da carne:
 - não conforme com as exigências da Directiva 92/45/CEE,
 - não conforme com as exigências da Decisão 2000/585/CE.

2. Os veículos de transporte ou contentores e as condições de carregamento desta remessa satisfazem as exigências de higiene da Directiva 92/45/CEE.

3. A carne foi submetida a uma pesquisa de triquinose pelo método de digestão em conformidade com a Directiva 77/96/CEE do Conselho ⁽⁶⁾, com resultado negativo.

4. A carne provém de mamíferos terrestres selvagens abatidos entre ... e ... (datas do abate).

⁽⁴⁾ No caso de vagões ferroviários ou camiões, indicar o número de registo/matricula, se for conhecido. No caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor. Indicar igualmente o número do selo.

⁽⁵⁾ Em caso de remissão no anexo I da Decisão 2000/585/CE, indicar a versão (número) referida na decisão pertinente em vigor para a carne fresca das espécies domésticas sensíveis correspondentes.

⁽⁶⁾ Apenas no caso das espécies sensíveis à triquinose.

▼ B

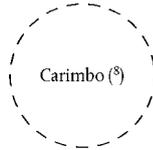
V. Condições específicas

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que:

.....

(Condições específicas eventualmente exigidas no anexo II e descritas no anexo IV da Decisão 2000/585/CE) ⁽⁷⁾

Feito em em
(local) (data)



.....
(assinatura do veterinário oficial) ⁽⁸⁾

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria do signatário)

⁽⁷⁾ Riscar o que não interessa.

⁽⁸⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da do texto impresso.

▼ M10**▼ B**

MODELO H

CERTIFICADO SANITÁRIO E DE SALUBRIDADE**Carne⁽¹⁾ de coelho destinada a ser expedida para a Comunidade Europeia**

Observação dirigida ao importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.

Número de código⁽²⁾

País de destino:

País exportador⁽³⁾: Código do território:

Ministério:

Autoridade emissora competente:

I. Identificação da carne

N.º do lote	Espécie	Natureza da carne	Natureza das peças	Natureza da embalagem	Número de peças ou de unidades de embalagem	Peso líquido

II. Origem da carneEndereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) matadouro aprovado(s)⁽⁴⁾/estabelecimento(s) de caça aprovado(s)⁽⁴⁾:

.....

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) de desmancha aprovado(s):

.....

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s):

.....

Endereço(s) do local ou locais de carregamento:

.....

Nome e endereço do expedidor:

.....

⁽¹⁾ Entende-se por «carne de coelho» todas as partes de coelhos domésticos (de criação) próprias para consumo humano.

⁽²⁾ Atribuído pela autoridade competente.

⁽³⁾ Nome do país de origem, que deve ser o mesmo do país exportador.

⁽⁴⁾ Riscar o que não interessa.

▼B**III. Destino da carne**

Nome e endereço do destinatário:

.....

A carne será expedida para (país e local de destino):

.....

pelo seguinte meio de transporte⁽⁵⁾:

Vagão ferroviário	Camião	Avião	Navio

IV. Informações sanitárias

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. A carne de coelho acima referida provém:
 - a) De animais que permaneceram no território descrito no anexo I da Decisão 2000/585/CE da Comissão com o código ..., versão ... pelo menos durante as seis semanas que precederam o abate, ou desde o seu nascimento, no caso de animais de idade inferior a seis semanas;
 - b) De animais originários de explorações ou zonas nas quais não foram estabelecidas, nos últimos 40 dias, quaisquer restrições no domínio da sanidade animal relacionadas com a doença hemorrágica viral, a tularemia e a mixomatose;
 - c) De lotes de animais que foram identificados de modo a permitir a identificação das suas explorações de origem;
 - d) De animais que, durante o transporte para o matadouro aprovado ⁽⁴⁾/estabelecimento de caça aprovado ⁽⁴⁾ e enquanto aguardavam o abate, não entraram em contacto com animais que não satisfizessem as condições exigidas para a exportação da carne respectiva para a Comunidade.
2. O meio de transporte utilizado para os animais foi limpo e desinfectado antes do carregamento.
3. Os animais provêm de uma exploração submetida com regularidade a inspeções veterinárias de diagnóstico de doenças transmissíveis aos seres humanos ou a animais e são efectuados à carne proveniente dos animais originários da mesma testes aleatórios de detecção de teores de resíduos superiores aos limites máximos autorizados, cujos resultados foram coligidos e avaliados pelos serviços centrais.
4. a) Os animais se faziam acompanhar, à chegada ao matadouro aprovado ⁽⁴⁾/estabelecimento de caça aprovado ⁽⁴⁾, por um certificado veterinário, emitido pelo veterinário responsável pela exploração de origem na qual os animais foram abatidos, atestando:
 - que os animais foram aprovados numa inspecção veterinária *ante mortem* efectuada na ou nas explorações de origem em conformidade com o artigo 3.º e o capítulo 1 do anexo I da Directiva 91/495/CEE do Conselho nas 24 horas anteriores ao carregamento
 - e
 - foram aprovados numa inspecção *ante mortem* efectuada no matadouro aprovado ⁽⁴⁾/estabelecimento de caça aprovado ⁽⁴⁾ e destinada a detectar lesões associadas ao transporte;

ou
- b) Que os animais foram aprovados numa inspecção *ante mortem* efectuada sob supervisão veterinária no matadouro aprovado ⁽⁴⁾/estabelecimento de caça aprovado ⁽⁴⁾ em conformidade com o artigo 3.º e o capítulo 1 do anexo I da Directiva 91/495/CEE nas 24 horas anteriores ao abate.

⁽⁵⁾ No caso de vagões ferroviários ou camiões, indicar o número de registo/matricula, se for conhecido. No caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor. Indicar igualmente o número do selo.

▼ B

5. Os animais foram abatidos num matadouro aprovado ⁽⁴⁾/estabelecimento de caça aprovado ⁽⁴⁾ na observância das condições estabelecidas na Directiva 91/495/CEE.
6. A carne foi manipulada em condições de higiene conformes com as estabelecidas no artigo 3.º da Directiva 91/495/CEE.
7. A carne foi sujeita a uma inspecção *post mortem* em conformidade com o artigo 3.º da Directiva 91/495/CEE e declarada própria para consumo humano.
8. A carne foi desmanchada ⁽⁴⁾/armazenada ⁽⁴⁾ em estabelecimentos aprovados para o efeito pela autoridade competente d... ... (país exportador) em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 3.º da Directiva 91/495/CEE.
9. As instalações de abate, manipulação e desmancha foram cuidadosamente limpas e desinfectadas sob supervisão oficial antes de serem utilizadas na produção da carne referida no presente certificado.
10. — A carne referida no presente certificado ⁽⁴⁾
— A embalagem da carne referida no presente certificado ⁽⁴⁾
ostenta uma marca que atesta:
 - que a carne é proveniente de animais preparados e inspecionados num matadouro aprovado ⁽⁴⁾/num estabelecimento de caça aprovado ⁽⁴⁾,
 - que a desmancha da carne teve lugar num estabelecimento de desmancha aprovado ⁽⁴⁾.
11. Os meios de transporte e as condições de carregamento da presente remessa de carne respeitaram as condições higiénicas estabelecidas no artigo 3.º da Directiva 91/495/CEE.
12. Os animais foram abatidos entre ... e ... (datas do abate).

V. Condições específicas

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

.....

(Condições específicas eventualmente exigidas no anexo II e descritas no anexo IV da Decisão 2000/585/CE) ⁽⁴⁾

VI. Atestado relativo à protecção dos animais

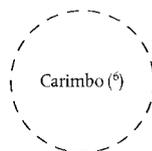
O abaixo assinado, veterinário oficial, declara que:

1. Leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE do Conselho.
2. A carne provém de animais que foram tratados no matadouro antes e no momento do abate ou occisão em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE.

Feito em, em

(local)

(data)



Carimbo ⁽⁶⁾

.....
(assinatura do veterinário oficial) ⁽⁶⁾

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

⁽⁶⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da do texto impresso.

▼ M13▼ M10▼ M12

MODELO K
CERTIFICADO SANITÁRIO
 (Trânsito e/ou armazenamento)

Modelo TRÂNSITO/ARMAZENAMENTO

CERTIFICADO VETERINÁRIO para carne de carne de coelho e de certas carnes de caça selvagem e de criação fresca ⁽¹⁾ para [trânsito]/[armazenamento ⁽²⁾] ⁽⁷⁾ na Comunidade Europeia																																																																						
1. Expedidor (Nome e endereço completos)	N.º ⁽³⁾ ORIGINAL																																																																					
2. Destinatário (Nome e endereço completos)	3. Origem da carne ⁽⁴⁾ 3.1. Código ISO e nome do país: 3.2. Código do território:																																																																					
5. Destino previsto da carne [trânsito]/[armazenamento] ⁽²⁾ ⁽⁷⁾ 5.1. Armazenamento no Estado-Membro da UE: Nome e endereço do estabelecimento ⁽⁵⁾ ⁽¹⁰⁾ : 5.2. País terceiro de destino final do trânsito ⁽¹⁰⁾ : Nome e endereço do PIF comunitário de saída ⁽¹⁰⁾ :	4. Autoridade Competente 4.1. Ministério: 4.2. Serviço: 4.3. Nível local/regional:																																																																					
7. Meio de transporte e identificação da remessa ⁽⁶⁾ 7.1. [Camião]/[Vagão ferroviário]/[Navio]/[Aeronave] ⁽⁷⁾ : 7.2. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	6. Local de carregamento para exportação																																																																					
7.3. Elementos de identificação da remessa ⁽⁸⁾ :																																																																						
8. Identificação da carne 8.1. Carne de: (espécie animal). 8.2. Condições de temperatura da carne que constitui a presente remessa: [Refrigerada]/[Congelada] ⁽⁷⁾ 8.3. Identificação individual da carne que constitui a presente remessa: <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Natureza das peças ⁽⁹⁾</th> <th colspan="3">Número(s) do(s) estabelecimento(s)</th> <th rowspan="2">Número de embalagens/peças</th> <th rowspan="2">Peso líquido (kg)</th> </tr> <tr> <th>Mata-douro</th> <th>Desmancha/Produção</th> <th>Friofrónico</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: right;">Total</td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Natureza das peças ⁽⁹⁾	Número(s) do(s) estabelecimento(s)			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)	Mata-douro	Desmancha/Produção	Friofrónico																																																							Total					
Natureza das peças ⁽⁹⁾	Número(s) do(s) estabelecimento(s)			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																																																	
	Mata-douro	Desmancha/Produção	Friofrónico																																																																			
Total																																																																						

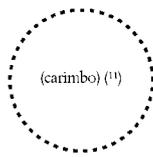
▼ **M12****9. Atestado de sanidade animal**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne acima descrita:

- 9.1. é proveniente de um país incluído no anexo II ou de uma região dos quais a importação para a CE é autorizada, tal como estabelecido no anexo I da Decisão 2000/585/CE na altura do abate e
- 9.2. cumpre as condições de sanidade relevantes, tal como definidas no atestado de sanidade animal do modelo de certificado [C]/[D]/[E]/[H]/[I] ⁽⁷⁾ constante do anexo III da Decisão 2000/585/CE e
- 9.3. foi obtida de animais que foram abatidos e transformados em ou entre ⁽⁹⁾.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em..... cm.....



.....
(assinatura do veterinário oficial) ⁽¹¹⁾

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- ⁽¹⁾ carne de aves de caça selvagens sem miudezas, com excepção das aves de caça não depenadas e não evisceradas, carne de aves de caça de criação, carne de leporídeos selvagens, definidos como coelhos e lebres, sem miudezas, com excepção dos leporídeos não esfolados e não eviscerados, carne de coelhos de criação, carne de mamíferos terrestres selvagens, com excepção dos ungulados e leporídeos, sem miudezas.
- ⁽²⁾ De acordo com o n.º 4 do artigo 12.º ou do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE.
- ⁽³⁾ Emitido pela autoridade competente.
- ⁽⁴⁾ País, tal como estabelecido no anexo II, e descrição do território em conformidade com o anexo I da Decisão 2000/585/CE (com a última redacção que lhe foi dada).
- ⁽⁵⁾ Deverá ser incluído o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do armazém franco, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios.
- ⁽⁶⁾ O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
- Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- ⁽⁷⁾ Suprimir o que não interessa.
- ⁽⁸⁾ A preencher, se for necessário.
- ⁽⁹⁾ Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado em (4), quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.
- ⁽¹⁰⁾ A preencher, se for necessário.
- ⁽¹¹⁾ A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

▼B*ANEXO IV***CONDIÇÕES ESPECÍFICAS A OBSERVAR PELO TERRITÓRIO DE EXPORTAÇÃO QUANDO EXIGIDAS NO ANEXO II EM APLICAÇÃO DO N.º 2 DO ARTIGO 2.º****▼M10** _____**▼B**

3. A carne fresca desossada acima descrita foi mantida, em todas as fases da sua produção, desossagem e armazenagem, estritamente separada de carne não conforme com as exigências das decisões da Comunidade Europeia em vigor no referente à exportação de carne para um Estado-Membro (com excepção da carne embalada em caixas ou embalagens de cartão mantida em zonas especiais de armazenagem).
4. Atentas as condições climáticas especiais, o ponto 3, alínea a), da secção IV do presente modelo D de certificado não é aplicável.

▼M10 _____**▼B**

6. O efectivo de aves de caça de criação de proveniência da carne:
 - a) Não foi vacinado com vacinas preparadas a partir de um inóculo do vírus da doença de Newcastle de patogenicidade superior às das estirpes lentogénicas do vírus;
 - b) Foi submetido, no momento do abate, com base numa amostragem aleatória de esfregaços cloacais que abrangeu pelo menos 60 aves do efectivo em causa, a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, efectuado num laboratório oficial, no qual não foram detectados paramixovírus aviários de índice de patogenicidade intravenosa (IVPI) superior a 0,4;
 - c) Não esteve em contacto, nos 30 dias anteriores ao abate, com aves de capoeira ou de caça que não satisfizessem as condições dos pontos 1 ou 2.

▼M10 _____**▼B**

8. Os animais foram depenados e eviscerados ⁽¹⁾/Os animais apresentam-se por depenar e por eviscerar, mas serão transportados por avião ⁽¹⁾.
9. Os animais foram esfolados e eviscerados ⁽¹⁾/Os animais apresentam-se por esfolar e eviscerados, mas serão transportados por avião ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.